

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 16.293/03/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010110630-25
Impugnante: Márcio dos Santos Lavinias
Coobrigado: Juiz de Fora Moto Show Ltda
Proc. S. Passivo: Marcelo Rodrigues Furtado de Mendonça/Outros(Aut.)
PTA/AI: 02.000205787-30
CPF: 702.125.387-72(Aut.)
Inscrição Estadual: 367.160909.0056(Coob.)
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO. Arguição fiscal de transporte de mercadoria desacompanhada de documento fiscal. Não obstante, verifica-se, pelas provas dos autos, tratar-se de venda de mercadoria usada por não contribuinte do imposto, operação não considerada como fato gerador do imposto. Infração não caracterizada. Exigências não mantidas. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de mercadoria usada sem documento fiscal.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 20/24, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 34/38.

DECISÃO

Cuida o caso em tela de exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capitulada no inciso II, artigo 55, Lei 6763/75, em razão da acusação fiscal de transporte de mercadoria sem documento fiscal.

O Fisco interceptou no trânsito, em 13.06.03, sentido Juiz de Fora-Três Rios-RJ, o transporte de uma motocicleta marca KTM, modelo 450EXC, ano 2003, modelo 2003, acompanhada da nota fiscal nº 000850, emitida em 15.04.03 por Austria Importadora Ltda, estabelecida no município de São Paulo, tendo como destinatária Adriana Fantini Boato, estabelecida em Belo Horizonte.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Considerando-se a situação fática supra, o Fisco não considerou o documento fiscal citado como hábil para acobertar a operação, exigindo o crédito tributário em comento.

Não obstante a acusação fiscal, verifica-se que a operação em tela não é fato gerador do imposto.

Lei 6763/75

Art. 6º– Ocorre o fato gerador do imposto:

(...)

VI – na saída de mercadoria, a qualquer título, inclusive em decorrência de bonificação, de **estabelecimento de contribuinte**, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular; (Grifado)

A operação em análise, conforme recibo de fls. 14, foi realizada entre pessoas físicas, descaracterizando a arguição fiscal. A Lei supra prevê a exceção, não verificada na situação em foco.

Art. 14– Contribuinte do imposto é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize operação de circulação de mercadoria ou prestação de serviço, descrita como fato gerador do imposto.

§ 1º – **A condição de contribuinte** independe de estar a pessoa constituída ou registrada, bastando que pratique com **habitualidade** ou em volume que caracterize intuito comercial a operação ou a prestação definidas como fato gerador do imposto. (Grifado)

A alegação do Fisco de que a mercadoria teria saído da empresa Motostreet Ltda não se sustenta por falta de comprovação.

Tratando-se de transporte de veículo, a Resolução 3.111/00 prevê a possibilidade do transporte se realizar sem a emissão de documento fiscal, desde que verificados os requisitos e pressupostos nela previstos.

Resolução 3.111/00

Art. 1º – Não será objeto de exigência fiscal a movimentação física dos bens e mercadorias a seguir relacionados:

I – **usados**, nas seguintes condições:

a – **veículo automotor**, desde que acompanhado dos originais ou cópias dos respectivos documentos de registro e licenciamento expedidos por órgãos competentes, ou outro que **comprove a propriedade**, exceto quando de propriedade ou que tenha saído

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de estabelecimento de empresa revendedora de veículos; (Grifado)

O recibo constante de fls. 14 dos autos comprova a transferência de propriedade do bem para o Autuado.

É de bom alvitre salientar que o veículo em questão, por ser exclusivo de competição em circuitos fechados, não possui RENAVAM e CRLV, conforme concordam ambas as partes, Fisco e Autuado, considerando-se Portaria 47/98 do DENATRAN.

O conceito de mercadorias usadas encontra-se definido no item 10, Anexo IV, RICMS/02: “aquelas que guardem as características e finalidades para as quais foram produzidas e já tenham, em qualquer época, pertencido a consumidor final”.

Dessa forma, considerando-se as disposições acima, verifica-se que não restaram caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, ilegítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Sauro Henrique de Almeida (Revisor), Carlos Wagner Alves de Lima e Mauro Rogério Martins.

Sala das Sessões, 10/12/03.

Edwaldo Pereira de Salles
Presidente/Relator